



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 182/2024)**

Dê-se ao § 1º do art. 17 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 17. ....**

**.....**

**§ 1º** Poderão ser deduzidos da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com apuração no lucro real as despesas incorridas para a redução ou remoção de emissões de GEE vinculadas à geração dos ativos definidos no art. 10 desta Lei, e na base de cálculo do mesmo imposto ou do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) as despesas incorridas para a geração dos créditos de carbono, inclusive, em ambos os casos, os gastos administrativos e financeiros necessários à emissão, ao registro, à negociação, à certificação ou às atividades do escriturador.

**”**

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei estabeleceu, no § 1º do art. 17, que poderão ser deduzidos da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com apuração no lucro real as despesas incorridas para a redução ou remoção de emissões de GEE vinculadas à geração dos ativos que fazem parte do SBCE e também as despesas incorridas para geração dos créditos de carbono no mercado voluntário.

Nada obstante o mérito de tal previsão, que reconhece os custos envolvidos na originação destes ativos, não foi considerado no PL a possibilidade



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9405507088>

de pessoa física também gerar créditos de carbono, de modo que o abatimento dos custos acima referidos para a pessoa jurídica não se aplicaria à pessoa física.

A emenda que propomos corrige essa injustiça e terá como impacto incentivar a geração de ativos do mercado voluntário de carbono por pessoas físicas.

Pedimos apoio dos Pares para a aprovação da emenda.

Sala das sessões, de de .

## **Senador Izalci Lucas (PL - DF)**

